

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 622/82 (DREB nº 349/82)
INTERESSADO : EEPG "PROFª. ANA ROSA ZUICKER D' ANNUNZIATA"
BAURU
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DA VIDA ESCOLAR DE HÉLDER FERRARI BOVA, VÍTOR ANTÔNIO BOVA E JOÃO DE SOUSA RIOS
RELATOR : CONSELHEIRO BAHIJ AMIN AUR
PARECER CEE Nº 1665 /82 - CEPG - Aprov. em 27/10 /82

1. HISTÓRICO:

1.1 - A direção da EEFG "Profª. Ana Rosa Zuicker D'Annunziata", de Bauru, solicita deste Conselho a convalidação da matrícula dos alunos Hélder Ferrari Bova e Vítor Antônio Bova e dos atos escolares praticados pelo aluno João de Sousa Rios, em 1981, expondo o que se segue:

- Hélder Ferrari Bova, com 12 anos de idade, foi retido na 4ª série do 1º grau dessa escola, em 1979. Transferiu-se para o Curso de Educação Integrada do MOBREAL, em Bauru, onde concluiu o mesmo em 1980. Matriculou-se novamente nessa escola, em 1981, na 5ª série do 1º grau e foi desistente. Em 1982, voltou à escola, solicitando nova matrícula na 5ª série.
- Vítor Antônio Bova, com 11 anos de idade, foi matriculado nessa escola, em 1979, na 2ª série do 1º grau. Transferiu-se, em 1980, para o Curso de Educação Integrada do MOBREAL, em Bauru, concluindo o referido curso. Em 1981 matriculou-se nessa escola na 5ª série do 1º grau e foi desistente. Em 1982 voltou à escola solicitando nova matrícula na 5ª série.
- João de Sousa Rios, com 11 anos de idade, ficou retido, em 1979, na 4ª série do 1º grau, na EEPG "Profª. Vera Compagnani" de Bauru e apresentou transferência - dessa escola datada de 09/02/81 e, concomitantemente, declaração da Comissão Municipal do MOBREAL de Bauru sobre estar cursando Educação Integrada do MOBREAL, equivalente aos quatro primeiros anos, apresentando - posteriormente o atestado de conclusão do curso. Foi

matriculado na 5ª série e freqüentou regularmente as aulas, ficando de recuperação em Matemática e Inglês. A direção da escola, detectando irregularidades relativas à idade dos alunos, quando cursaram o MOBRAL, encaminha os casos a este Conselho, para apreciação.

1.2 - A Assistência Técnica da DRE de Bauru é de opinião que o caso apresenta "características especiais", já que os interessados, pela idade, têm maturidade necessária para cursar as séries pretendidas.

1.3 - A Coordenadoria de Ensino do Interior, a fim de prevenir a ocorrência de casos análogos, solicitou providências junto à Coordenação Estadual do MOBRAL e encaminhou os autos a este Conselho, posicionando pela regularização da vida escolar dos três alunos.

2. APRECIAÇÃO:

2.1 - O curso de Educação Integrada do MOBRAL está enquadrado na modalidade de Suplência e era, por ocasião das ocorrências referentes a Helder Ferrari Bova, Vítor Antônio Bova e João de Sousa Rios, norteadas pela Deliberação CEE nº 14/73, que diz em seu Artigo 2º : "O Ensino Supletivo objetiva, precipuamente: a) a suplência da escolarização regular de 1º grau, para maiores de 14 anos ... O Artigo 8º da referida Deliberação diz : "Os planos de suplência, do ensino do 1º grau, de que trata a alínea "a" do Artigo 2º, poderão proporcionar: a) alfabetização, em cursos com duração de até um ano letivo; b) a educação equivalente às quatro primeiras séries do ensino regular, mediante cursos de dois anos ou quatro semestres letivos; c) a educação equivalente às quatro últimas séries do ensino regular, em cursos de, pelo menos, dois anos ou quatro semestres letivos de duração." O parágrafo 2º do mesmo artigo estipula apenas a idade mínima de matrícula no curso referente à alínea "c", ou seja, das quatro últimas séries do 1º grau.

2.2 - O Parecer CFE nº 44/73, ao responder consulta da Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização (MOBRAL), conclui:

- "a) que o curso de "Educação Integrada - 1ª fase", ministrado em convênio pelo MOBRAL e as Secretarias de Educação, pode ser considerado equivalente às séries iniciais do ensino de 1º grau;
- b) que os certificados de conclusão expedidos, após avaliação de aprendizagem no processo, podem ser considerados validos para prosseguimento de estudo em cursos supletivos ou em séries regulares de 1º grau, na fase restante, oferecidos pelos sistemas de ensino, desde que a conclusão no 1º caso ocorra na idade mínima legal de 18 anos e, no 2º caso, o ingresso fique condicionado ao limite da idade fixado pelos órgãos próprios do sistema;
- c) que, para a avaliação da aprendizagem no processo ou fora do processo, referente à 1ª fase do ensino supletivo de 1º grau (antigo primário), seja permitida idade inferior a 18 anos, considerando que este limite, proposto no parágrafo 1º do artigo 26 da Lei nº 5692/71, diz respeito a exames e conclusão de 1º grau."

2.3 - Diante do exposto, verifica-se que não ficou claro o limite de idade para que o aluno inicie o Curso de Educação Integrada - 1ª fase, mas se o MOBRAL declara que seu curso "esta enquadrado na faixa de suplência, dentro da doutrina da Lei nº 5692/71", a mesma Lei diz que o "ensino supletivo terá por finalidade suprir a escolarização regular para os adolescentes e adultos que não a tenham seguido ou concluído na idade própria".

2.4 - Está evidente, no presente caso, que o Curso de Educação Integrada do MOBRAL, em Bauru, errou ao aceitar a matrícula de alunos menores de 14 anos, uma vez que o Ensino Supletivo não está aberto a candidatos menores dessa idade e que, por outro lado, a conclusão do ensino de 1º grau (Suplência) só pode ocorrer a partir de, no mínimo, 16 anos de idade.

2.5 - Resta-nos considerar o fato de que esses alunos, embora tenham percorrido um caminho mais rápido para sua escolarização, só o fizeram por terem encontrado cursos que os receberam, desconhecendo a legislação que

os rege. Têm a seu favor o fato de retornarem ao ensino regular, onde passarão a ter uma seqüência de estudos apropriados à sua idade.

3. CONCLUSÃO:

3.1 - Considera -se, em caráter excepcional, como regular a vida escolar de Hélder Ferrari Bova, Vítor Antônio Bova e João de Sousa Rios com relação aos estudos realizados no Curso de Educação Integrada do MOBREAL, em Bauru. Convalidam-se suas matrículas e atos escolares praticados posteriormente na EEPG "Ana Rosa Zucker D'Annunziata", de Bauru.

3.2 - Fica alertada a Comissão Municipal do MOBREAL de Bauru para o adequado atendimento aos requisitos legais para matrícula de seus alunos.

São Paulo, 05 de outubro de 1.982

a) Conselheiro BAHIJ AMIN AUR
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Abib Salim Curry e Bahij Amir Aur.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 06 de outubro de 1.982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V.DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de outubro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente